



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.010207/2002-12
Recurso nº 170.107 De Ofício
Acórdão nº 1102-00.093 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria CSLL- Ano-calendário de 1997
Recorrente 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte
Interessado Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA DE DCTF - FALTA DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. FISCALIZAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO Encerrado o ano-calendário, havendo estimativas não recolhidas, descabe lançar o valor das estimativas não pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício. Vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes, que dava provimento parcial para manter a exigência do principal. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e Natanael Vieira dos Santos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Eric Moraes de Castro e Silva, José Sérgio Gomes (suplente convocado) e Natanael Vieira dos Santos (suplente convocado).

Relatório

Contra o contribuinte Tercam Engenharia e Empreendimentos Ltda. foi lavrado auto de infração para formalizar exigência de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1997, acrescida da multa de 75% e dos encargos moratórios.

Motivou a lavratura do auto de infração a constatação de irregularidades nos pagamentos que o declarante vinculou a débitos de CSLL, código 2484 (estimativa mensal), referentes a julho, agosto, setembro e novembro de 1997.

Impugnada a exigência, a Turma de Julgamento cancelou o auto de infração, ao argumento de que, ainda que o débito em questão não tenha sido extinto, o principal devido não poderia ter sido exigido, por se tratar de antecipação mensal, e recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

VE

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Torno conhecimento do recurso.

O auto de infração foi formalizado em 2002, para exigir valores não recolhidos a título de estimativas mensais no ano-calendário de 1997.

Sobre essa matéria, a Instrução Normativa 93/97, norma complementar de legislação tributária, no seu artigo 16, determina que, em fiscalização realizada após o término do ano-calendário, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos, e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Nego provimento ao recurso.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora